

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9, DE 2003

Altera o artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado José Militão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 9/2003, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, pretende acrescentar 4 itens à alínea “a” do inciso IV do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000.

A referida alínea “a” prevê que o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Pela proposta do Ilustre Deputado, tal avaliação deverá apresentar as ações de combate à fraude realizadas no exercício anterior e corrente, demonstrativo do impacto financeiro dessas ações no ano anterior – discriminando o número de casos e os valores envolvidos – e a proposta de ações de combate à fraude para os dois exercícios subsequentes – associada à

estimativa do impacto financeiro dessas ações para esse mesmo período de dois exercícios.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n.^º 9/2003 foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Orçamento Anual e com as normas pertinentes a essas leis e à receita e despesa públicas.

A modificação proposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao obrigar o Poder Executivo a apresentar, quando do encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, as ações de combate à fraude realizadas e a realizar, assim como o impacto financeiro decorrente da adoção dessas medidas, traz a possibilidade de maior controle das contas públicas, o que poderá representar, até mesmo, uma elevação de receitas.

Quanto ao mérito, a proposição se destaca por possuir caráter manifestamente moralizante, ao atribuir ao Poder Executivo não só a necessidade de reforçar as medidas adotadas para restringir as fraudes contra a Previdência, mas também apresentar à sociedade sua estratégia de combate à corrupção contra os regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos. Além disso, o projeto prevê a evidenciação dos resultados, em termos monetários, das medidas adotadas, bem como estimativa de impacto financeiro para os dois exercícios subsequentes.

Ademais, a adoção das medidas previstas no Projeto de Lei Complementar n.^º 9/2003 proporcionará, certamente, maior transparéncia às ações do Poder Executivo, o que se traduz em benefício para toda a coletividade. A aprovação dessa proposição permitirá, em outras palavras, o revigoramento da

função fiscalizadora inerente a esta Casa, prerrogativa esta que, de certa forma, tem sido esquecida pelo Parlamento brasileiro nos últimos tempos.

Percebe-se, entretanto, a necessidade de reposicionamento dos dispositivos a serem acrescidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. A presente proposta tenciona inserir as novas regras no capítulo atinente ao planejamento, e mais precisamente na seção que trata da lei de diretrizes orçamentárias. O projeto em exame busca incluir, em anexo integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias – Anexo de Metas Fiscais: §§ 2.º e 3.º do art. 4.º –, a obrigatoriedade de se explanar as medidas de combate à fraude, bem como os impactos financeiros dessas medidas.

Na visão desta Relatoria, a inclusão dos dispositivos em comento deveria ser efetuada não no art. 4.º, § 2.º, mas no art. 53, § 1.º. Tal artigo está inserto na seção referente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, cujo capítulo cuida da transparência, do controle e da fiscalização para uma boa gestão fiscal. O mencionado art. 53 arrola os demonstrativos que deverão acompanhar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Seu § 1.º relaciona os demonstrativos que, adicionalmente, deverão acompanhar o referido relatório relativo ao último bimestre de cada ano.

Tendo em mente a intenção do Nobre Autor da proposição, exemplarmente expressa na justificação que se aliou ao projeto, acreditamos ser mais apropriada a prestação das informações pelo Poder Executivo no Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao último bimestre de cada ano, o qual se revela, inarredavelmente, instrumento mais adequado ao controle e à fiscalização que a lei de diretrizes orçamentárias.

Propomos, portanto, nos termos do Regimento Interno desta Casa, art. 118, § 5.º, emenda modificativa à proposição, a fim de alterar o artigo que deverá receber a normatização ora proposta. Assim, ao inciso II art. 53 da Lei Complementar n.º 101/2000 serão acrescentadas as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, na forma da Emenda n.º 1 oferecida por esta Relatoria. Tal emenda tenciona, ainda, inserir no art. 53 da Lei Complementar n.º 101/2000 o § 3.º, que estabelece quais as fraudes a serem evidenciadas nos demonstrativos que acompanharão o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Em face das considerações expendidas, voto:

- a) pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n.º 9, de 2003;
- b) pela aprovação, no mérito, da proposição sob análise, com a emenda modificativa por nós apresentada.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator

2003_3365_José Militão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9, DE 2003

Altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

EMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 1.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1.º O § 1.º do art. 53 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53

§ 1.º

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, os quais também evidenciarão:

a) as ações de combate à fraude realizadas nos exercícios anterior e corrente;

b) o impacto financeiro das ações de combate à fraude no exercício anterior, discriminando o número de fraudes e os valores envolvidos;

c) as ações propostas para o combate à fraude para os dois exercícios subsequentes;

d) a estimativa do impacto financeiro das ações de combate à fraude para os dois exercícios subsequentes.

§ 3.º As fraudes contra os regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, a que se referem as alíneas a a d do inciso II do § 1.º, são as previstas na Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000.”

Sala da Comissão, em de setembro de 2003.

Deputado José Militão
Relator

2003_3365_José Militão Emenda